



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000452/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.120 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

Ausente o pagamento antecipado a contagem do prazo decadencial em relação às contribuições previdenciárias dá-se pela regra do art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão da 9ª Turma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão nº 14-21.328 (fls. 327 a 333), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada.

Por bem registrar o andamento do processo até a fase recursal, adoto o relatório da Decisão recorrida:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD 37.075.989-3, lavrada em 27/02/2008 e cientificada ao sujeito passivo em 04/03/2008, relativa às contribuições da empresa, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa, ~ RAT e contribuições destinadas a outras entidades e fundos - Terceiros (Salário-educação e INCRA) no montante de R\$ 149.404,90 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e quatro reais e noventa centavos).

Esclareceu a fiscalização que as contribuições lançadas foram apuradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP e folhas de pagamento, sendo parte delas declaradas em GFIP (levantamento FPG) e outra não (levantamento FP1).

O notificado apresentou impugnação formulando, em síntese, as seguintes considerações:

- verifica-se a nulidade insanável do lançamento que ofendeu a ampla defesa e o contraditório, pois não possibilitou o amplo conhecimento da exigência fiscal e dos fundamentos fáticos;
- nos documentos entregues ao impugnante existem 25 siglas (transcreve-as) o que lhe impossibilita o conhecimento exato do que é exigido;
- existe disparidade entre o prazo de impugnação de 30 dias e a duração dos trabalhos fiscais que se estenderam por cerca de 07 meses;
- além disso, a vista dos autos dentro do sistema burocrático que caracteriza a administração pública significa a diminuição do prazo de impugnação;
- a exigência fiscal supera a capacidade contributiva do notificado;
- a nulidade também decorre da não indicação dos pretensos segurados no levantamento classificado como “não declarado em GFIP”;
- ocorreu a decadência para o período anterior a março de 2003;
- não houve descontos de contribuições previdenciárias, não fazendo assim, razão para providências penais;
- necessária a apuração das “12 (doze) ações fiscais relatadas”, a fim de se evitar o *bis in idem*.

Finaliza pugnando pelo acolhimento de seus requerimentos, decretação da nulidade da NFLD, vista dos autos, reabertura do prazo de defesa procedendo a juntada dos documentos de fls. 83/113.

Mediante o despacho de fls. 118/119 os autos foram encaminhados para o órgão de origem para regularização da representação processual do notificado e da instrução processual, tendo em vista que o Relatório Fiscal fez menção a existência nos autos de cópias de folhas de pagamento e GFIP as quais, no entanto, não haviam sido juntadas.

O notificado providenciou a juntada do instrumento de mandato de fls. 124 tomando regular sua representação processual e a fiscalização procedeu a juntada dos elementos de fls. 125/298.

Na sequência, foi concedida vista dos autos e abertura do prazo para o sujeito passivo manifestar-se, quedando-se este inerte.

A DRJ/RPO julgou a impugnação procedente em parte por meio do Acórdão nº 14-21.328 (fls. 327 a 333), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2007

NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A NFLD lavrada com a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, além da devida fundamentação legal, encontra-se em conformidade com a legislação vigente, preserva todas as garantias de ordem constitucional e legal asseguradas ao sujeito passivo e não configura hipótese de nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO.

Inexistindo o pagamento parcial da obrigação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão exarada em 13/03/2009 (fl. 335) e apresentou Recurso Voluntário em 03/04/2009 (fls. 338 a 346) sustentando: a) decadência e; b) cerceamento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações recursais

1. Preliminar de Nulidade – Cerceamento de defesa

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O recorrente alega ausência de tempo hábil para apresentar sua defesa, que não teve acesso aos autos fora do cartório, ininteligibilidade das siglas utilizadas na autuação e falta de identificação nominal dos segurados.

O princípio do contraditório se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

É inválida a decisão administrativa proferida em desobediência ao ditame constitucional do contraditório.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Verifica-se do Acórdão da DRJ os seguintes esclarecimentos (fls. 329 a 331):

Inúmeras das siglas relacionadas pelo impugnante encontram-se acompanhadas de sua nomenclatura analítica, não havendo razão para se alegar o desconhecimento de seus significados.

É o que se constata nas seguintes situações: NFLD — Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, DAD — Discriminativo Analítico do Débito, DSD — Discriminativo Sintético do Débito, RL — Relatório de Lançamentos, RDA — Relatório de Documentos Apresentados, FLD — Fundamentos Legais do Débito, REPLEG — Relatório de Representantes Legais, VÍNCULOS — Relatório de Vínculos, TIAF — Termo de Início da Ação Fiscal e TEAF — Termo de Encerramento da Ação Fiscal (todas essas às fls. 01), RF — Relatório Fiscal (fls. 33), AJU — Ajuda de Custo e AUX — Auxílios Diversos (fls. 35).

As demais siglas referem-se a outras lavraturas fiscais: às fls. 46 encontra-se quadro elaborado pela fiscalização contendo todos os processos resultantes do procedimento fiscal. Verifica-se neste quadro, que as siglas mencionadas na defesa e não incluídas nos parágrafos anteriores (AI, FPI, FPG, ALU, FAT, MÉD, MUT/MU2, PSE/PS2, VEI, CFL 38, CFL 30 e CFL 68) guardam relação com processos diferentes do que aqui se analisa.

Os números de tais processos estão registrados no quadro em questão, de modo que se torna evidente, por exemplo, que a sigla ALU, refere-se ao processo 37.075.980-0 e não ao presente (37.075.989-3).

Assim sendo, prejuízo existirá ao sujeito passivo caso a sigla AJU/AUX seja utilizada sem o devido esclarecimento de seu significado no processo ao qual se refere e não em processo diverso quando então é mencionada apenas como elemento de outra lavratura fiscal. Nessa situação a sigla em questão não se mostra necessária à compreensão do lançamento fiscal integrante de processo do qual a mesma não faz parte.

A existência das inúmeras siglas utilizadas - além de ter seus significados devidamente esclarecidos quando assim exigido para que o sujeito passivo tome o adequado conhecimento do conteúdo dos autos — se justifica pela especificidade da legislação que atribui aos elementos do procedimento e do processo fiscais denominações próprias, como por exemplo o artigo 660 da Instrução Normativa 03 da Secretaria da Receita Previdenciária, de 14 de julho de 2005, que prevê dentre outros, as figuras do DAD, DSD, RL, RDA, FLD, REPLEG e VÍNCULOS.

Oportuno registrar ainda que cada um desses relatórios destina-se a um fim específico como: detalhar por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições, as alíquotas, créditos a favor do sujeito passivo e as diferenças existentes (DAD), tudo com vistas a possibilitar o entendimento do notificado quanto ao conteúdo da NFLD.

Do que foi até aqui exposto não resta configurada a ocorrência do cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, a quebra do contraditório, do devido processo legal, ou qualquer outro vício que resulte na nulidade da presente NFLD.

No que tange aos fundamentos fáticos da NFLD, não há dúvidas que os lançamentos efetuados referem-se a contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, conforme valores extraídos das GFIP e folhas de pagamento.

As contribuições não declaradas em GFIP foram encontradas a partir da análise das folhas de pagamento do sujeito passivo, como claramente se observa no RL - Relatório de Lançamentos, que correspondem a documentos elaborados pelo próprio notificado, de modo que eventuais divergências nos trabalhos fiscais poderiam ser por este apuradas mediante confronto dos valores lançados com tais folhas de pagamento.

Em outras palavras, a apuração fiscal poderia ser analisada pelo notificado mediante a comparação dos valores relativos às contribuições que compõem a NFLD com aqueles constantes em suas folhas de pagamento.

Como se vê, o procedimento adotado pela fiscalização atendeu à preservação do direito de defesa do notificado, não se mostrando necessário para o seu exercício a discriminação de todos os segurados cujas remunerações integram a folha de pagamento.

Assim sendo, pode-se afirmar que a NFLD foi lavrada com a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, além da devida fundamentação legal, encontrando-se, por conseguinte, em estrita conformidade com a legislação vigente, assegurando-se ao notificado todas as garantias de ordem constitucional e legal, motivo pelo qual não se pode acolher o requerimento pela nulidade do lançamento.

Oportuno frisar que a NFLD é composta pelos inúmeros relatórios cujas siglas foram questionadas pelo notificado, de modo que a remessa ao sujeito passivo dos mesmos, seguida da juntada de documentos pela fiscalização em atendimento ao despacho de fls. 118/119 e a concessão de vistas ao sujeito passivo com abertura de prazo para sua manifestação, permite-lhe o amplo conhecimento daquilo que lhe é imputado e viabiliza o exercício de seu direito de defesa.

Assim, não há que se falar em reabertura de prazo para apresentação de defesa.

Além disso, a legislação estabelece de forma objetiva o prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo apresentar impugnação, o qual não é alterado em decorrência da duração dos trabalhos fiscais, de modo que a observância ao princípio da legalidade impõe que seja respeitado o prazo em questão.

Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo às partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da **efetiva demonstração de prejuízo** à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

2. Decadência

O lançamento se aperfeiçoou em 04/03/2008 (data da cientificação do sujeito passivo, fl. 72) e se refere ao período de apuração 01/2002 a 06/2007.

A DRJ concluiu que as competências 01/2002 a 13/2002 foram atingidas pela decadência. Confira-se (fls. 321):

As contribuições relativas às competências 01/2002 a 13/2002 encontram-se fulminadas pela decadência, não importando para se chegar a tal conclusão qual das regras do CTN seja aplicada.

As contribuições relativas à competência 02/2003 não restaram atingidas pela decadência, vez que conforme o relatório DAD (fls. 16 dos autos) lançadas no período apenas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros) para as quais não houve qualquer recolhimento parcial, o que se constata pelo próprio DAD na coluna “Créditos Considerados” e no conta corrente da empresa (telas impressas e juntadas às fls.308/309), dando ensejo, por conseguinte, à aplicação da regra contida no artigo 173, I, do CTN não se verificando a decadência.

A análise em separado das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros) se justifica por tratarem-se de exações diversas das contribuições previdenciárias, de modo que recolhimentos relativos a estas não podem ser entendidos como pagamento parcial daquelas.

As contribuições lançadas concernentes às competências 08/2003 a 06/2007 não foram alcançadas pela decadência, vez que a contagem do prazo quinquenal não as alcança, quer se aplique a regra do artigo 150, parágrafo 4º, quer se utilize o disposto no artigo 173, I, ambos do CTN.

Isto posto, devem ser excluídas do presente lançamento as contribuições relativas às competências 01/2002 a 13/2002.

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

O critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Essa questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula CARF 99:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido

incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

De fato, as competências **03/2003 a 06/2007 não foram atingidas pela decadência**, quer se aplique a regra do art. 150, § 4º, quer se utilize o art. 173, I, ambos do CTN.

No tocante às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros) na **competência 02/2003**, de fato não houve recolhimento parcial conforme se observa do Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fl. 323).

Pelo exposto, nesse ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira